

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, tendo por objeto o Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 15/2007, promovido pela Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – MICI, destinado à contratação de empresa especializada na organização de eventos.

2. O aspecto que chamou a atenção do membro do **Parquet** foi a disparidade entre o orçamento de R\$ 554.050,14, estimado pela Administração, e a proposta de R\$ 24.862,61, ofertada pela empresa vencedora, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., fato indicativo da cotação de preços inexequíveis, em desconformidade com o preceituado no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. Após analisar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, e Renato Stoppa Cândido, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela homologação do certame, a Unidade Técnica concluiu pela existência de três irregularidades.

4. Conforme se extrai do Relatório precedente, a primeira irregularidade consistiu na elaboração de um orçamento superestimado. Na planilha orçamentária divulgada no edital, os preços da fotocópia em tamanhos A4, A3 e A5, em preto e branco ou colorida, variaram de R\$ 2,60 a R\$ 9,80, para execução no DF, e de R\$ 2,78 a R\$ 10,03 para realização nos Estados. No mesmo período, em licitações promovidas por outros órgãos da Administração Pública Federal, os preços médios desses itens situaram-se nos valores de R\$ 0,10 a R\$ 0,37, para o DF, e R\$ 0,11 e R\$ 0,41, para os Estados.

5. Devido à superestimativa, diversas licitantes puderam oferecer propostas com preços bem acima do valor de mercado. Dessa forma, nem o orçamento nem a média dos valores ofertados pelas concorrentes serviram de parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta da vencedora. Evidentemente não foram levadas em conta as cotações praticadas em outras licitações, desatendendo ao disposto no art. 15, inciso V e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 3º, **caput** e § 2º, inciso IV, do Decreto n. 3.931/2001, que assim preceituam:

Lei n. 8.663/1993

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

Decreto n. 3.931/2001

“Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis ns. 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

(...)

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

(...)

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;”

6. É indiscutível que o valor global oferecido pela empresa contratada foi o menor dentre todas as propostas, mas isso não assegurou a economicidade da contratação, haja vista a distorção acima indicada. Esse menor preço foi construído à custa da cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos, o que introduz a segunda irregularidade do procedimento.

7. Refiro-me ao exame insatisfatório da exequibilidade dos preços subavaliados. Muito embora o pregoeiro tenha concedido, corretamente, a oportunidade para que as interessadas demonstrassem a viabilidade de suas propostas, as justificativas apresentadas foram meramente formais e não desconstituíram o fato de que foram concedidos descontos de praticamente 100% em relação aos preços praticados pelas concorrentes.

8. Foi expressamente admitido, nas razões de justificativa, que a exequibilidade de preços foi aferida em relação ao preço global da proposta, e não dos itens que a compõem. Tal prática permite o manejo do rol de serviços a serem prestados em eventos específicos, de maneira a privilegiar a oferta e os quantitativos dos itens mais lucrativos para a contratada, com ofensa ao disposto nos arts. 43, inciso IV, 44, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõem:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 44. (...)

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (Redação dada pela Lei n. 8.883/1994) (grifei)

9. A despeito da inconsistência das cotações dos itens individuais da proposta vencedora, foi celebrado o Contrato n. 25/2007 com a empresa Dialog Serviços de Comunicação de Eventos Ltda., com base no qual foram promovidos diversos acontecimentos. Ao comparar a planilha de preços de quinze eventos, cujo valor global foi R\$ 10.626.527,80, e que representaram aproximadamente 85% dos dispêndios realizados pelo Ministério das Cidades em contratos superiores a R\$ 100.000,00, a 6ª Secex identificou sobrepreço de R\$ 2.949.698,86, detalhado no relatório precedente. O dano ao erário está assim distribuído:

9.1. contratação e pagamento, conforme propostas comerciais apresentadas pela Dialog, de preços superiores à média praticada na Administração Pública em 2007, no valor de R\$ 2.793.391,64;

9.2. contratação e pagamento, conforme propostas comerciais apresentadas pela Dialog, com os preços superiores aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R\$ 131.927,95;

9.3. cobrança, pela Dialog, de quantitativos de produtos e serviços maiores que os solicitados nos termos de referência dos eventos no valor de R\$ 24.379,27.

10. Em face dessas evidências, considero procedente a Representação em tela e adequado o encaminhamento sintetizado no item 16 do Relatório precedente, entre o qual se encontra a apuração, mediante instauração de Tomada de Contas Especial, de danos decorrentes do sobrepreço na referida contratação, com amparo no art. 47 da Lei n. 8.443/1992.

11. Acrescento à proposta da Unidade Técnica a citação da empresa contratada pelo sobrepreço embutido na proposta comercial, por entender que, nessa situação, o enriquecimento da beneficiada restou injustificado.

12. Com o esgotamento da matéria em sede de TCE, poderá ser melhor aquilatado o cabimento das penalidades estipuladas pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/1992, bem como das determinações ao Ministério das Cidades para evitar a elaboração de planilha de custos e com aumento injustificado de

preços de alguns itens em relação à média dos valores pesquisados, bem como a aceitação de proposta com preços unitários consideravelmente acima daqueles praticados pelo mercado.

13. Em face das evidências de sobrepreço na ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2007 do Ministério das Cidades, à qual aderiram 29 órgãos e entidades federais, mostra-se de todo pertinente encaminhar cópia da deliberação proferida, acompanhada dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, às Unidades Técnicas encarregadas dessa clientela, para que verifiquem a existência de falhas dessa mesma natureza, representando a este Tribunal, caso necessário.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator